Lei nº.276/2006, de 10 de outubro de 2006.

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do município de Pacajá, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, do capítulo III da Lei n.º. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Edmir José da Silva, Prefeito Municipal de Pacajá, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo I
Das Finalidades do Plano Diretor Participativo

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor e o Sistema de Planejamento e Gestão Participativa de Desenvolvimento Territorial e Urbano Sustentável do Município de Pacajá,

Art. 2º - O Plano Diretor Participativo é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana deste município parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo ser o instrumento norteador de todos os agentes públicos e privados que atuem no município.

§1º - O Plano Diretor Participativo é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades aqui contidas.

§2º - *O presente Plano Diretor Participativo rege se pelos princípios da Justiça e inclusão* social, acesso a bens, respeito às diversidades, respeito à propriedade, direito à habitação, transporte, saúde e educação dignas e participação popular em todo processo de construção da sociedade pacajaense.

Seção I
Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos gerais do Plano Diretor Participativo do município de Pacajá:

I – orientar a política de desenvolvimento municipal

I – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes;

III – dar cumprimento à função social da propriedade urbana;

IV –criar as leis de ordenamento municipal, visando a organização do espaço, seu uso e sua ocupação;

V – promover a integração das políticas setoriais;

VI - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população do município;

VII - elevar a qualidade do ambiente urbano e rural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, cultural, urbanístico e paisagístico;

VIII – cumprir as determinações da Lei Orgânica do Município;

IX - promover a ordenação dos espaços habitáveis do município;

X – promover a gestão democrática com a participação dos vários segmentos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos do desenvolvimento municipal;

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL

Art. 4º - A política de desenvolvimento econômico social do Município, com proteção ao Meio Ambiente tem como objetivo orientar e ordenar a geração de emprego e renda visando crescimento e a diversificação das atividades locais, buscando fortalecer e consolidar as iniciativas de investimentos dentro do território do Município e a sua integração no mercado regional e nacional.

Art. 5º - O desenvolvimento econômico social do município será norteado pelas seguintes diretrizes:

I – aumentar a oferta de emprego;

II – apoiar as diversas formas de produção;

III – articular e junto aos órgãos Federais e Estaduais responsáveis pela geração de emprego e renda;

IV – combater as formas de trabalho degradante e indigno à pessoa humana;

V – Articular parcerias que possibilitem melhorias no sistema viários e de transportes.

Art. 6º - São ações estratégicas da política de desenvolvimento do trabalho, emprego e renda:

I - oferecer programas de proteção e inclusão social;

II - organizar o mercado de trabalho local;

III – organizar as atividades e empreendimentos do setor informal;

IV - atrair investimentos públicos e privados que estimulem e apóiem o acesso ao conhecimento técnico para o setor agropecuário local;

Seção I

DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA.

Art. 7º - A política de desenvolvimento econômico, no que concerne ao Trabalho, Emprego e Renda, tem como objetivo incrementar a geração de emprego, oferta de trabalho e distribuição da renda no território municipal.

Art. 8º - A política de desenvolvimento econômico social deve seguir as seguintes diretrizes:

I – garantir a articulação do poder público nas três esferas de governo e sociedade privada com o escopo de aumentar a oferta de emprego e aumento da renda;

II - promover de forma eqüitativa a distribuição da renda;

III – promover novas formas de organizar o setor produtivo visando a dinamização da economia;

IV – incentivar a diversificação das atividades produtivas, estimulando os diversos setores produtivos a gerarem empregos para a população de baixa renda;

Art. 9º - São ações estratégicas da política de desenvolvimento econômico:

I – incentivar a formação de cooperativas que atuem nos diversos setores produtivos;

II – implementar e incentivar a divulgação de cursos de capacitação através das secretarias e entidade não governamentais;

III – incentivar a industrialização de matéria-prima e a legalização das empresas no território do Município;

IV – articular com os órgãos públicos e privados objetivando a instalação de cursos profissionalizantes e assessoramento técnico;

V – incentivar o beneficiamento dos produtos agropecuários e extrativos do município;

VI – desenvolver as atividades artesãs e criar mecanismos de incremento ao mercado destes produtos;

VII – possibilitar novas articulações entre o comércio e o setor público visando a criação de novos postos de trabalho e geração de renda.

VIII – criar áreas adequadas à promoção e divulgação da produção cultural local;

IX – Priorizar setor de industria não poluentes e não predatórias que gerem mais empregos.

Capítulo II
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS
SEÇÃO I
DA AGROPECUÁRIA

Art. 10 - A agricultura e a pecuária são os dois grandes vetores que norteiam as atividades econômicas locais e têm por objetivo a maior dinamização do setor, visando o aumento e mais eqüitativa distribuição do emprego e renda nestes setores;

Art. 11 - São diretrizes políticas para a agropecuária local:

I – garantir o escoamento da produção agropecuária sem grandes ônus para o produtor;

II – promover meios para a regularização das questões fundiárias;

III – garantir a melhoria da qualificação técnica nas atividades agrícolas e pecuárias;

IV – Viabilizar melhores adequações das culturas agrícolas;

V – incentivar o uso sustentável do solo nas atividades agropecuárias;

VI - promover o processo de recuperação de áreas degradadas do município

Art. 12 – Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser observadas as seguintes ações estratégicas:

I - fazer convênios com os órgãos federais e estaduais visando a melhoria das vias de acesso de escoamento da produção;

II – celebrar parcerias com o Governo Federal, Estadual e empresas privadas objetivando a realização de cursos de qualificação profissional em técnicas agropecuárias;

III – realizar convênios e financiamentos junto aos Órgãos de financiamento nacionais e internacionais;

IV - promover, estudos com o escopo de identificar os solos locais;

V - delimitar áreas para a comercialização dos produtos da agropecuária;

VI – fomentar a industrialização dos produtos advindos da agropecuária;

Seção II
Das Atividades Extrativas

Art. 13 - A política municipal extrativa deverá ser desenvolvida no sentido de coibir as atividades predatórias e incentivar a produção local sem causar danos ao meio ambiente;

Art. 14 – A atividade extrativa dentro do município será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – garantir a melhoria de qualificação técnica de manejo

II – estimular a industrialização e o beneficiamento de madeira, gerando novas divisas ao município;

III – realizar parcerias com empresas privadas que venham a industrializar os produtos extrativos vegetais;

Art. 15 - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I – buscar parcerias junto ao governo Federal, Estadual e empresas privadas visando a realização de cursos de qualificação profissional;

II – estimular a criação de novas indústrias de forma coerente e responsável;

III – celebrar convênios com os Órgãos federais e estaduais de fomento às atividades voltadas para o campo, no sentido de capacitar o homem no manejo adequado das atividades extrativas;

Seção III
Da Indústria

Art. 16 – A política de desenvolvimento industrial tem como meta atrair empresas através de incentivos com o escopo de gerar mais postos de trabalho e aproveitamento dos produtos das atividades extrativas e da agropecuária;

Art. 17 – A política municipal de fomento à indústria deverá ter as seguintes diretrizes:

I – estimular a industrialização e o beneficiamento da produção agropecuária e extrativa;

II – oferecer incentivos para novos empreendimentos industriais que pretendam se instalar no município;

Art. 18 – Para atingir as diretrizes acima, serão seguidas as seguintes ações estratégias:

I - promover incentivos à criação de novas indústrias no município;

II – articular com a Junta Comercial local, no sentido de promover encontros sistemáticos visando a divulgação das potencialidades locais e as possibilidades de trazer novos investimentos para a transformação industrial dos produtos locais;

Seção IV
Do Turismo

Art. 19 - A política do turismo no município de Pacajá deverá promover o estudo e aproveitamento do potencial turístico e executar programas de desenvolvimento.

Art. 20 – A política de desenvolvimento ao turismo, deverá ser executada através das seguintes diretrizes:

I – garantir a preservação dos sítios arqueológicos existentes;

II – desenvolver pesquisas no sentido de descobrir novas fontes que possibilitem atividades turísticas no município;

III – promover a qualificação de pessoal ligada ao turismo;

IV – integrar os projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no município.

V – promover a melhoria da infra-estrutura local para atender a demanda turística ao município;

Art. 21. São ações estratégicas do turismo:

I – realizar estudos no sentido de identificar a delimitação das áreas dos sítios arqueológicos existentes no município;

II - criar um órgão municipal ligado ao desenvolvimento do turismo;

III - desenvolver cursos de qualificação de mão de obra local buscando a formação de profissionais ligados ao setor turístico;

IV – celebrar convênios e financiamentos junto aos Órgãos nacionais e internacionais;

V – promover a divulgação das potencialidades turísticas locais;

CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Seção I
DA HABITAÇÃO

Art. 22 - A política municipal habitacional será orientada no sentido de proporcionar acesso à moradia digna e adequada de forma integrada entre o Poder Público e a iniciativa privada, visando o bem estar e melhor qualidade de vida;

Art. 23 – A política habitacional do município deverá seguir as seguintes diretrizes:

I – inibir ocupações por assentamentos habitacionais inadequados, garantindo novas alternativas habitacionais em locais apropriados;

II – garantir o direito à moradia digna com condições de habitabilidade e salubridade adequadas;

III – garantir a justa distribuição da infra-estrutura dos programas habitacionais;

IV – Viabilizar a relocação de moradores residentes em locais impróprios à habitação;

V – articular a integração das três esferas de governo para a formulação de um plano de ação integrada para a promoção da habitação de Interesse Social no município;

VI – Viabilizar estudos para a criação de ZEIS;

Art. 24 - São ações estratégicas da política habitacional:

I – criar a lei de edificações e uso do solo, dentro do prazo estabelecido nesta lei;

II – estabelecer políticas de remanejamento das residências localizadas nas áreas impróprias:

III – buscar implementação de políticas de habitação orientadas em áreas ou zonas especiais de interesse social;

IV – promover a regularização fundiária;

V – criar o Conselho Municipal de Habitação, dentro do prazo estabelecido nesta lei;

VI - Viabilizar parcerias com entidades públicas e privadas com objetivo de disponibilizar moradias para as famílias carentes

Seção II
DO MEIO AMBIENTE

Art. 25 – A política municipal do meio ambiente deverá garantir a preservação das áreas de proteção integral, bem como, as áreas urbanas contra a ação predatória do homem.

Art. 26 – A política de meio ambiente será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – garantir a utilização de forma coerente dos recursos naturais do município;

II – reduzir a poluição, degradação e esgotamento dos recursos naturais;

III – promover e incentivar a educação ambiental no município;

IV – combater as ações que degradam e poluem o meio ambiente.

V – Criar mecanismo que promova o reflorestamento das áreas degradadas do Município.

Art. 27 - Para atingir as diretrizes acima serão seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - aumentar e qualificar o quadro de profissionais ligados ao Meio Ambiente:

II – incrementar a fiscalização ambiental no município;

III – buscar parcerias junto aos Órgãos Estaduais, Federais e iniciativa privada objetivando a realização de palestras e exposições didáticas de conscientização ambiental;

IV – criar e implementar projetos de preservação das matas ciliares;

V – promover a conscientização da população acerca da preservação do Meio ambiente;

VI – criar o Código do Meio Ambiente, dentro do prazo especificado nesta norma;

Seção III
DA SAÚDE

Art. 28 - A política municipal de saúde tem como objetivo garantir o direito à saúde de todos os munícipes e facilitar o acesso da população às ações e serviços de saúde.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de gestora do sistema municipal de saúde e com autonomia no gerenciamento de todas as ações e serviços de saúde, deverá implementar e implantar políticas públicas voltadas para a proteção, promoção e recuperação da saúde dos munícipes, conforme as diretrizes gerais deste Plano Diretor Participativo.

Art. 30 - A política de saúde do município será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - ampliação da rede de saúde e aprimoramento da gestão pública através de instrumentos de participação da população com ampliação de parcerias;

II - adequação dos serviços sanitários às diversas realidades epidemiológicas;

III – articulação junto às três esferas de governo objetivando o planejamento, financiamento e execução do Sistema Único de Saúde;

IV – garantia a gratuidade e amplitude dos serviços de saúde a todo cidadão;

Art. 31 - São ações estratégicas da política da saúde:

I – manter adequadamente os postos de saúde existentes no município;

II – ampliar a atuação do Programa Saúde na Família – PSF; em todo o território do município de forma eqüitativa;

III - expandir o sistema de saúde municipal de acordo com o crescimento populacional e de suas necessidades;

IV – promover concursos públicos ou contratação direta de profissionais habilitados

V – disponibilizar unidades móveis para atendimento das populações que residem longe da sede municipal;

VI – ampliar a atuação do Programa da Malária;

VII – reforçar ações de vigilância epidemiológica e sanitária, principalmente nas áreas próximas às regiões ribeirinhas alagadiças;

VIII - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

IX - expandir o programa de combate à carência nutricional no município

Seção IV
DA EDUCAÇÃO

Art. 32 – A política municipal de educação deverá garantir a inclusão social com ampliação da educação e terá os seguintes objetivos:

I – estimular e garantir a permanência do aluno na escola oferecendo-lhe infra-estrutura física, equipamentos, recursos humanos e materiais básicos;

II – atender a demanda de transporte escolar observando a distribuição espacial da população rural;

Art.33 - São diretrizes da política educacional do município;

I – aprimoramento da gestão pública através dos instrumentos de participação da população e ampliação das parcerias;

II – acesso à educação e garantia de permanência, com aproveitamento, do aluno na escola;

III - valorizar profissionais da educação mediante adequadas condições de trabalho e remuneração compatíveis;

Art. 34 – Para viabilizar as diretrizes acima, serão aplicadas as seguintes estratégias:

I – racionalizar a localização de escolas pólos, segundo o critério de ordenamento territorial;

II – valorizar e qualificar os profissionais da educação para a efetiva melhoria da qualidade de ensino;

III – ampliar oferta de transporte escolar para o corpo discente;

IV – revisar e adequar o plano setorial de educação,

V – instituir programas que visem a permanência dos alunos na escola, oferecendo-lhes infra-estrutura física, equipamentos e recursos materiais básicos;

VI – proporcionar recreação em espaços públicos propícios ao desenvolvimento de atividades voltadas à educação;

VIII - promover mobilizações objetivando a superação do analfabetismo, reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

IX - apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

X - criar centros de formação e orientação profissional no município;

XI – Garantir acesso e a permanência dos alunos com necessidades educacionais especiais à educação com recursos didáticos e humanos especializados.

Seção V
DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 35 - A política municipal de assistência e promoção social deverá prover em todo o município, serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social com eqüidade para todos os munícipes, visando garantir a proteção integral das famílias e a cidadania.

Art. 36 – São diretrizes da assistência e promoção social:

I – propor uma política de assistência social que tenha como foco central o enfrentamento da pobreza e **da marginalização social;**

II – garantir condições dignas de acolhimento às pessoas em situação social vulnerável

III – articular com os órgãos públicos e privados objetivando o desenvolvimento de serviços, programas e projetos da Assistência Social;

IV – garantir a prestação da assistência jurídica gratuita ás populações carentes do município, visando à promoção da defesa de seus direitos;

V – desenvolver programas que visem desenvolver as potencialidades dos portadores de necessidades especiais e cidadãos da terceira idade;

Art 37 - São ações estratégicas da política de assistência e promoção social:

I – criar programas de auxílio às famílias que vivem em situação social vulnerável;

II - criar programas sociais voltados aos cidadãos da terceira idade e portadores de necessidades especiais;

III – criar programas para atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

IV – buscar recursos junto às demais esferas do governo Federal e Estadual para a ampliação de investimentos na assistência social;

V – implementar as estratégias de mobilização na gestão participativa do plano diretor;

VI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social;

VII – fortalecer os mecanismos de controle e participação social através dos conselhos sociais.

VIII - garantir a efetivação e ampliação dos programas sociais já existentes no município

Seção VI
DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 38 - A política municipal de cultura, esporte e lazer deverá oferecer acesso a todos os munícipes às práticas esportivas e culturais e programas de lazer, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida para o desenvolvimento integral dos habitantes que terá os seguintes objetivos:

I – incentivar as práticas culturais;

II – ampliar e incentivar a prática de esportes e atividades de lazer;

Art. 39 - A política municipal de cultura, esporte e lazer será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – criar espaços públicos destinados ao desenvolvimento de atividades culturais e recreativas;

II – promover melhorias dos espaços existentes:

III – viabilizar projetos esportivos que integrem as diferentes regiões do município;

IV – realizar programas de desenvolvimento do setor de lazer, em consonância com a utilização ecológica de bens naturais e culturais existentes;

Art. 40 - São ações estratégicas da política de cultura, esporte e lazer:

I - apoiar, promover e incentivar as práticas de competições esportivas no município;

II - recuperar, implantar e ampliar os equipamentos de esporte para atendimento dos praticantes da área urbana;

III – incentivar os jovens à prática de esportes diversificados, capacitando agentes multiplicadores.

IV – criar novas áreas para a prática de esportes e atividades de lazer;.

V – promover atividades culturais e competições esportivas que valorizem e resgatem a diversidade sócio-cultural da região;

VI – criar a casa da cultura.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA TERRITORIAL
CAPÍTULO I
DA DELIMITAÇÃO E SUBDIVISÃO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 41 - A política municipal de ordenamento territorial tem como linha estratégica revisar a legislação de limites municipais, de divisão distrital, e do perímetro urbano, para aplicação dos instrumentos previstos no artigo 4º da Lei Federal 10.257, a serem definidos na legislação urbanística:

Parágrafo Único: A legislação específica de delimitação, subdivisão municipal e perímetro urbano deverá considerar os objetivos, diretrizes e ações estratégicas deste Plano Diretor Participativo.

Art. 42 - São diretrizes da política de ordenamento territorial:

I – buscar auxílio técnico e financeiro dos órgãos públicos e privados, além de entidades e órgãos da iniciativa privada;

II – articular com a comunidade local e os municípios envolvidos nas discussões sobre limites territoriais do município;

III - promover a delimitação das áreas e ocupação do solo.

Art. 43 - São ações estratégicas da política de ordenamento territorial:

I – articular com os órgãos competentes, para revisão dos limites territoriais;

II – produzir material cartográfico atualizado, objetivando o detalhamento e implantação dos instrumentos de gestão territorial;

III - criar as leis do Perímetro Urbano, Lei do Zoneamento Ambiental e o Código de Obras e Edificações do Município.:

IV - atualizar o Código de Postura do Município;

V – criar um banco de dados para identificação de novas áreas urbanas para ampliação dos serviços de infra-estrutura e ordenamento de uso e ocupação do solo

VI – levantar o perfil socioeconômico e territorial, objetivando a delimitação do perímetro urbano e elaboração do plano de urbanização e de regularização das terras urbanas.

Seção I
DO MACROZONEAMENTO

Art. 44 - O Macrozoneamento municipal é o estabelecimento de zonas diferenciadas, visando determinar as possibilidades de crescimento da malha urbana decorrentes de processos não controlados de expansão municipal e ainda a definição das especificidades de cada macrozona.

Art. 45 - O território municipal fica dividido em cinco macrozonas, delimitados no mapa número 01, integrante desta lei:

I – macrozonas de Interesse Turístico;

II – macrozonas Urbanas;

III - macrozona Industrial;

IV - macrozona de proteção ambiental.

V - macrozona Rural

§ 1º. Consideram-se macrozonas de interesse turístico as áreas geograficamente delimitadas, conforme mapa1 em anexo, dotadas de atributos excepcionais, com o objetivo de proteção dos recursos naturais representativos e sítios arqueológicos do município.,

§ 2º. Consideram-se Macrozonas Urbanas as áreas caracterizadas pela ocupação residencial, comercial e de serviços, ligados às concentrações humanas, bem como aos equipamentos públicos e institucionais, em áreas urbanizadas e em vias de urbanização;

§ 3º. Considera-se Macrozona Industrial, á área especificamente destinada à implantação de industrias de médio e grande porte, sempre fora das Zonas Urbanas e distante das Zonas de Interesse Turístico e de Proteção Ambiental, em conformidade com as leis ambientais vigentes;

§ 4º. Consideram-se Macrozona de proteção ambiental as áreas que se destinam a conservação dos recursos naturais e potenciais. Compreende as áreas consideradas de preservação permanente pelas leis Federais, Estaduais e Lei Orgânica. Nestas, os usos permitidos serão aqueles relacionados a atividades de pesquisas e/ou turísticas de notório interesse do município, observando-se baixa ou nula densidade de ocupação;

§ 5º - Considera-se Macrozona Rural toda a região caracterizada pelo uso do solo predominante em atividades agropecuárias, abrangendo também as áreas de assentamento do INCRA nas suas diversas modalidades.

Art. 46 - Para a aprovação de projetos, bem como implantação de atividades ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - não será permitida a implantação de qualquer atividade poluente, que utilize produtos químicos em seus processos de manufatura, que produza barulho constante em suas atividades ou que dependa de grande movimentação de veículos para seu funcionamento dentro de Zonas Urbanas, e a uma distância inferior a dois quilômetros de Zonas de Interesse Turístico e cinco quilômetros de Zonas de Proteção Ambiental;

II - não será permitido o funcionamento de atividades industriais incômodas nas Zonas Urbanas, sendo as empresas de médio e grande porte direcionadas para a Zona Industrial, ou, se for o caso, em área pré-aprovada pelo Poder Público Municipal na Zona Rural;

III - não será permitida a implantação de atividades comerciais de grande porte ou atividades industriais de pequeno porte em Áreas Residenciais ou Áreas Mistas, podendo tais atividades ser implantadas apenas nas Áreas Comerciais ou, se for o caso, fora das Zonas Urbanas;

IV - nas Áreas Mistas será permitida a implantação de qualquer atividade comercial e de prestação de serviços, desde que tal atividade não seja considerada como "incômoda", caso em que será direcionada para as Áreas Comerciais;

V - nas Áreas Residenciais serão permitidas apenas aquelas atividades comerciais e de serviços que atendam diretamente à população local;

Art. 47 - São ações estratégicas da política do macrozoneamento:

I – fazer parcerias com entidades governamentais e privadas objetivando a elaboração de campanhas de conscientização ambiental, planos de desenvolvimento

II - celebrar convênios para estudos e investimentos financeiros nas áreas de interesse turístico;

III – articulação com os órgãos competentes, visando a regularização de áreas destinadas à expansão urbana, a serem demarcadas na lei de perímetro e expansão urbana;

V - realizar pesquisas e disponibilizar material cartográfico e sistemas de informações municipais, para subsidiar a elaboração da legislação urbanística, Lei de Perímetro Urbano, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obra e revisão do Código de Postura.

Parágrafo Único - As plantas indicadas nos mapas números 01 – Macrozoneamento - integrante desta lei, é representação esquemática, devendo as legislações municipais especificas apresentar em material cartográfico apropriado à demarcação gráfica.

Art. 48 – O zoneamento municipal, subdivide-se nas seguintes áreas abaixo especificadas, constante do mapa 02, integrante desta lei:

I – zona de Expansão;

II - zona Imprópria à ocupação;

III – zona Comercial

IV – zona Industrial;

V – zona Mista

VI – zona Residencial

§ 1º - Considera-se Zona de Expansão toda a área dentro do perímetro urbano destinada a receber futuros loteamentos;

§ 2º - Considera-se zona imprópria à ocupação as áreas, dentro do Perímetro Urbano cuja ocupação represente risco a população por seu caráter insalubre ou ainda, as áreas que ameacem a manutenção/conservação/preservação dos recursos naturais de interesse publico além das áreas que não estejam em consonância com a legislação federal, estadual e municipal vigente;

§ 3º - Considera-se zona comercial a área destinada ao comércio varejista, que é aquele que efetua a venda diretamente ao usuário final e que está localizado nas proximidades das áreas residenciais ou mistas, e comércio atacadista. Que é aquele que se caracteriza como centro de distribuição de produtos, onde não há venda ao usuário final e que se localiza afastado dos bairros de habitação, pelos inconvenientes que oferecem em razão do transporte a granel, com tráfego pesado, constante e ruidoso.

§ 4º - Considera-se zona industrial aquela área destinada à localização de indústrias cujos processos, devem ser submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, por conterem fatores nocivos que prejudicam às demais atividades urbanas e sossego social

§ 5º - Considera-se zona Mista aquela destinada a localização de edificações habitacionais, comércio em geral, equipamentos públicos, turísticos, esportivos e de lazer, institucionais, culturais, religiosos e serviços compatíveis com suas características

§ 6º - Considera-se zona residencial aquela destinada a localização de edificações de uso predominantemente residencial. Os usos institucionais, comerciais e de prestação de serviços poderão ser implantados desde que sejam convenientemente adequados ao convívio com a finalidade residencial.

Seção II
Da Mobilidade, Acessibilidade e Transporte

Art. 49 - A política social de acessibilidade e transporte deverá garantir melhor mobilidade aos bens, serviços e usuários visando a redução do tempo e custos.

Art. 50 – Para serem atingidas as metas suso, ficam definidas as seguintes diretrizes:

I – planejar o ordenamento de todos os meios de transporte que operam no município;

II – garantir a melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade dentro do território do município;

III - adequar os meios de transportes de acordo com a demanda municipal local.

Art. 51 - São ações estratégicas da política de Transporte, acessibilidade e mobilidade social:

I – promover a municipalização do trânsito.

II – promover a organização do sistema viário objetivando viabilizar a mobilidade e acessibilidade no município;

III – celebrar convênios com os órgãos Estaduais e Federais visando a manutenção das vicinais;

IV – criar e implementar projetos de apoio à mobilidade e acessibilidade aos portadores de necessidades especiais;

V - elaborar o Plano Municipal do Transporte, dentro do prazo estabelecido nesta lei;

VI - incentivar as organizações produtoras rurais a adquirirem transportes para escoamento dos produtos.

Seção III
CRESCIMENTO E EXPANSÃO DA SEDE E AGLOMERADOS URBANOS

Art. 52 – Objetivando o crescimento e expansão dos aglomerados urbanos, fica estabelecido que são passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados ou não utilizados localizados na zona Urbana.

§ 1º - Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 300 m² (seiscentos metros quadrados), onde não se efetuar qualquer construção e fechamento da área.

§ 2º - considera-se solo urbano não utilizado toda área em que não tenha sido feito, no *mínimo, o fechamento da área e realização de qualquer atividade que atinja a função social da área.*

Art. 53 - Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários ou possuidores notificados do ato administrativo que lhe foi aplicado.

§ 1º - A notificação far-se-á: por qualquer meio de comunicação idônea;

§ 2º - Os proprietários ou possuidores notificados deverão, no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar o pedido de aprovação do projeto de parcelamento ou edificação do terreno ou ainda o programa de utilização.

§ 3º - *Os parcelamentos, edificações e utilizações deverão ser iniciados no prazo máximo* de dois anos a contar da aprovação do projeto ou programa;

Seção IV
DO SANEAMENTO

Art. 54- A política de saneamento, tem por objetivo reduzir o impacto ambiental causados pela destinação inadequada do lixo e esgoto urbano.

Art. 55 – A política de saneamento deverá seguir as seguintes diretrizes:

I – garantir o saneamento básico à população;

II – fazer investimentos investir no serviço de esgotamento sanitário, de forma a impedir a degradação ambiental e permitir uma melhoria na saúde da população;

III – oferecer à população um adequado serviço de coleta e destinação final dos resíduos sólidos.

IV – Tratamento de esgoto antes de chegar ao rio.

Art. 56 - São ações estratégicas da política de saneamento:

I – realizar estudos visando a implantação do esgotamento sanitário adequado à região;

II – criar programas de orientação em saneamento básico para a população;

III – estimular a população à melhoria das condições de higiene básica, promovendo campanhas e divulgando métodos de higiene, educação ambiental e sanitária;

IV – ampliar o sistema de coleta de lixo de forma a atender satisfatoriamente a população;

V – celebrar convênios e financiamentos juntos aos Órgãos Federais e Estaduais visando a implantação do esgotamento sanitário;

Seção V
Do Abastecimento de Água

Art. 57 - A política de abastecimento de água tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida da população através da implantação a médio e longo prazo da água encanada nas áreas urbanas do município objetivando minimizar a incidência de doenças causadas por ingestão de água não adequada para o consumo humano.

Art. 58 – A política de abastecimento de água terá como diretriz garantir o abastecimento de água de boa qualidade para consumo residencial e de toda a população urbana.

Art. 59 - São ações estratégicas da política de abastecimento de água:

I – realizar estudos visando as melhores condições para a implantação do serviço de abastecimento de água à populações urbanas

II – celebrar convênios com os órgãos de financiamento visando recursos para a implantação de estações de tratamento de água;

IV – promover estudos para a captação de água por outros meios de veiculações hídricas disponíveis;

V – promover campanhas sócio-educativas com o objetivo de criar um senso comum à respeito da importância do consumo de água tratada e combate ao desperdício.

Seção VI

DA ENERGIA PÚBLICA

Art. 60 - A política de iluminação pública e energia rural tem por objetivo ofertar segurança e conforto às populações que tenham que se deslocar ou permanecer nos logradouros públicos e incremento do programa luz para todos;

Art. 61 – A política de iluminação pública será orientada no sentido de manter a rede de iluminação pública já existente e promover sua expansão nos aglomerados urbanos e aumentar o numero de usuários da energia no campo.

Art. 62 – Para alcançar as diretrizes acima traçadas, serão seguidas as seguintes ações estratégicas:

I – celebrar convênios e financiamentos junto aos órgãos gestores e a iniciativa privada visando a ampliação da distribuição da energia pública em todo o território municipal;

II – garantir a eficiência da expansão e manutenção da rede de iluminação pública junto à Concessionária;

III – celebrar convênios com os órgãos federais visando estender a energia rural a todos os logradouros do município;

IV – criar Órgão fiscalizador para atender aos reclamos da população sobre a distribuição da iluminação pública e fazer gestões junto à concessionária;

V - promover a implantação da rede de energia rural.

Seção VII
DA COLETA DE LIXO

Art. 63 – A política municipal de limpeza pública tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida dos munícipes através de coleta de lixo doméstico e dos logradouros públicos que atenda às áreas urbanas, bem como sua adequada destinação.

Art. 64 – A política municipal de coleta e destinação do lixo tem por diretriz a implantação de um serviço de coleta do lixo urbano que atenda a demanda de toda a população urbana do município, bem como a destinação adequada dos resíduos sólidos coletados de modo a evitar os impactos ambientais danosos.

Art. 65 – A política municipal de limpeza pública será orientada pelas seguintes ações estratégicas:

I – promover estudos visando a destinação adequada dos resíduos coletados;

II – disponibilizar meios de transporte adequado para a coleta do lixo;

III – incentivar a criação de programas de reciclagem do lixo;

IV – desenvolver projetos e campanhas voltadas à conscientização da sociedade visando a implantação de coleta seletiva dos resíduos sólidos;

V - implantar um controle e fiscalização da regular coleta do lixo;

Capítulo II
DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 66 - Os núcleos urbanos regularizados serão ordenados por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo, atendendo as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, características ambientais, infra-estrutura e serviços urbanos.

Parágrafo Único. As leis de uso, ocupação e parcelamento do solo, a ser editada dentro do prazo estatuído na presente, deverão estar compatibilizadas com esta;

Art. 67. São diretrizes da política de parcelamento, uso e ocupação do solo:

I – combater ocupação desordenada e inadequada de imóveis urbanos e a instalação de edificações nas áreas impróprias à ocupação;

II – combater a ocupação especulativa de imóveis urbanos;

III – revitalizar as áreas urbanizadas deterioradas,

IV – fiscalizar e coibir a poluição sonora, visual e ambiental;

V – reduzir e combater a e a degradação ambiental.

Art. 68. São ações estratégicas da política de parcelamento, uso e ocupação do solo:

I – manter atualizado o cadastro municipal para servir de fonte de dados para elaboração de estudos e legislações urbanísticas;

II – realizar estudo específico visando adotar medidas destinadas à recuperação e preservação das áreas já consolidadas a evitar a poluição e a degradação dos recursos naturais existentes nas áreas urbanas.

III – criar o Estatuto Municipal de Parcelamento, uso e ocupação do solo, baseadO nesta Lei e na Lei Federal n.º 10.257/01;

Capítulo III
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO MUNICIPAL

Art. 69 - A gestão democrática da cidade, tem por objetivo permitir aos munícipes corrigir distorções, efetivar os objetivos fixados nesta lei, bem como realizar planos e programas setoriais, projetos e obras, e para tal o Poder Público utilizar-se-á dos seguintes instrumentos de implementação da Política Urbana, nos termos da legislação federal, estadual e municipal:

I - instrumentos de planejamento:

a) Plano plurianual;

b) Lei de diretrizes orçamentárias;

c) Lei de orçamento anual;

d) Lei de uso e ocupação do solo;

e) Lei de parcelamento do solo;

f) Código de obras e edificações;

g) Código de posturas;

h) Planos de desenvolvimento econômico e social;

i) Planos, programas e projetos setoriais;

j) programas e projetos especiais de urbanização;

k) zoneamento ecológico-econômico;

II - instrumentos jurídicos e urbanísticos:

a) parcelamento, edificação ou utilização compulsório;

b) IPTU progressivo no tempo;

c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

d) Zonas especiais de interesse social;

e) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

f) Transferência do direito de construir;

g) operações urbanas consorciadas;

h) Direito de preempção;

i) Direito de superfície;

j) Estudo de impacto de vizinhança;

k) Estudo de impacto ambiental;

l) Licenciamento ambiental;

m) Tombamento;

n) Desapropriação;

III - instrumentos de regularização fundiária:

a) Zonas especiais de interesse social;

b) Concessão de direito real de uso;

c) Concessão de uso especial para fins de moradia;

d) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades

e) Grupos sociais menos favorecidos.

IV - instrumentos tributários e financeiros:

a) Tributos municipais diversos;

b) Taxas e tarifas públicas específicas;

c) Contribuição de Melhoria;

d) Incentivos e benefícios fiscais;

e) Doação de imóveis em pagamento da dívida ativa do município.

V - instrumentos jurídico-administrativos:

a) Servidão administrativa e limitações administrativas;

b) Concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais, imóveis.

c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;

e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional.

VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:

a) Conselhos municipais;

b) Fundos municipais;

c) Gestão orçamentária participativa;

d) Debates, audiências e consultas públicas;

e) Conferências municipais;

f) Iniciativa popular de projetos de lei;

g) Referendo Popular e Plebiscito.

TÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA POLÍTICO ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO DO PLANO

Art. 70 – A política administrativa e de gestão do plano objetiva promover e desenvolver a integração da estrutura administrativa do município de Pacajá visando a efetivação e operacionalidade das normas deste plano.

Art. 71. A revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Participativo, será efetivado mediante planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade e suas funções sociais.

Art. 72. Para garantir a efetivação dos objetivos acima serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adequar a estrutura administrativa para que atenda a todas as exigências desta Lei;

II – reestruturar o quadro administrativo do município, objetivando compatibilizá-lo com esta Lei;

Art. 73 – A política administrativa e de gestão do Plano adotará as seguintes ações estratégicas;

I – criar um Órgão ou adequar a controladoria municipal com o escopo de qualificá-la e estruturá-la a exercer a fiscalização e acompanhamento da implementação desta norma, bem como reunir informações e publicá-las;

II – criar, dentro da estrutura gestora, um setor de planejamento das ações administrativas do município;

III – adequar os planos e projetos setoriais existentes do município visando integrar todas as informações dos diversos órgãos gestores do município.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES

Art. 74. O Poder Executivo Municipal criará o Sistema Municipal Integrado de Informações, que reunirá e atualizará todos os dados e informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais,

imobiliárias e outras de interesse do Município, visando subsidiar o acompanhamento e execução deste Plano.

Art. 75 – O sistema integrado de informações terá como diretrizes:

I – garantir a implementação e aperfeiçoamento do sistema de integração para apoiar a implementação de políticas setoriais;

II – assegurar a transparência e publicidade das informações oriundas das secretarias pertencentes à estrutura administrativa do município;

Art. 76 – Para alcançar as diretrizes acima traçadas, serão adotadas as seguintes ações estratégicas:

I – articular as secretarias para que elas criem um sistema integrado de informações, visando o desenvolvimento harmônico do município;

II – promover o fluxo de informações internas na prefeitura;

III – promover a padronização dos procedimentos visando a centralização das informações em um único Órgão;

IV – promover a atualização permanente dos dados.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 77 - A política municipal de monitoramento e controle deste plano, tem por objetivo deliberar nos processos de elaboração, controle e acompanhamento do plano, dando ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidas assegurando o conhecimento dos respectivos conteúdos.

Parágrafo Único – Fica assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os *conteúdos de estudos, deliberações, planos, programas, projetos, contratos e atos administrativos* ressalvados as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 78 – A política municipal de monitoramento do plano tem como diretriz a garantia, o acompanhamento e controle adequados à implementação, gestão e acompanhamento deste Plano.

Art. 79 – Para atingir as diretrizes acima traçadas serão adotadas as seguintes ações estratégicas:

I – criar o conselho municipal de acompanhamento e gestão do plano diretor;

II – realizar audiências, conferências e consultas públicas;

III – criar os instrumentos de participação popular previstos neste Plano.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 80. Será definida por lei a forma de participação popular em todas as fases do processo de gestão democrática da política de desenvolvimento municipal, por meio dos seguintes instrumentos:

I – conselhos Municipais

II – conferência Municipal;

III – audiências, debates e consultas populares;

IV – iniciativa popular de projetos de lei e planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

V – orçamento participativo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 - A lei que institui o Plano Diretor Participativo deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, devendo o Plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas.

Parágrafo Único – A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em *Conferência Municipal convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos* segmentos governamentais e da sociedade civil e disciplinada por regulamento próprio.

Art. 82 - Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir da publicação desta lei:

I – dois anos, para a elaboração e aprovação e efetivação das normas que criam os Planos, Órgãos, Projetos e Instrumentos de Participação Popular estatuídos nesta Lei:

II – um ano, para elaboração e envio à Câmara Municipal das modificações legislativas necessárias objetivando adequar às leis municipais às diretrizes do conjunto de leis que compõem este Plano Diretor Participativo;

Art. 83 - O Executivo deverá submeter esta norma, à apreciação do legislativo municipal até 02 de outubro de 2006;

Art. 84 - Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajá, em 10 de outubro de 2006.

EDMIR JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro Oficial de Publicações de Atos oficias do Poder Executivo na data supra.

Responsável pelo Expediente
Nilton Cruz Brandão
Sec. Mul de Adm Finan.e Planejamento
Dec: 002/05

ZONEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

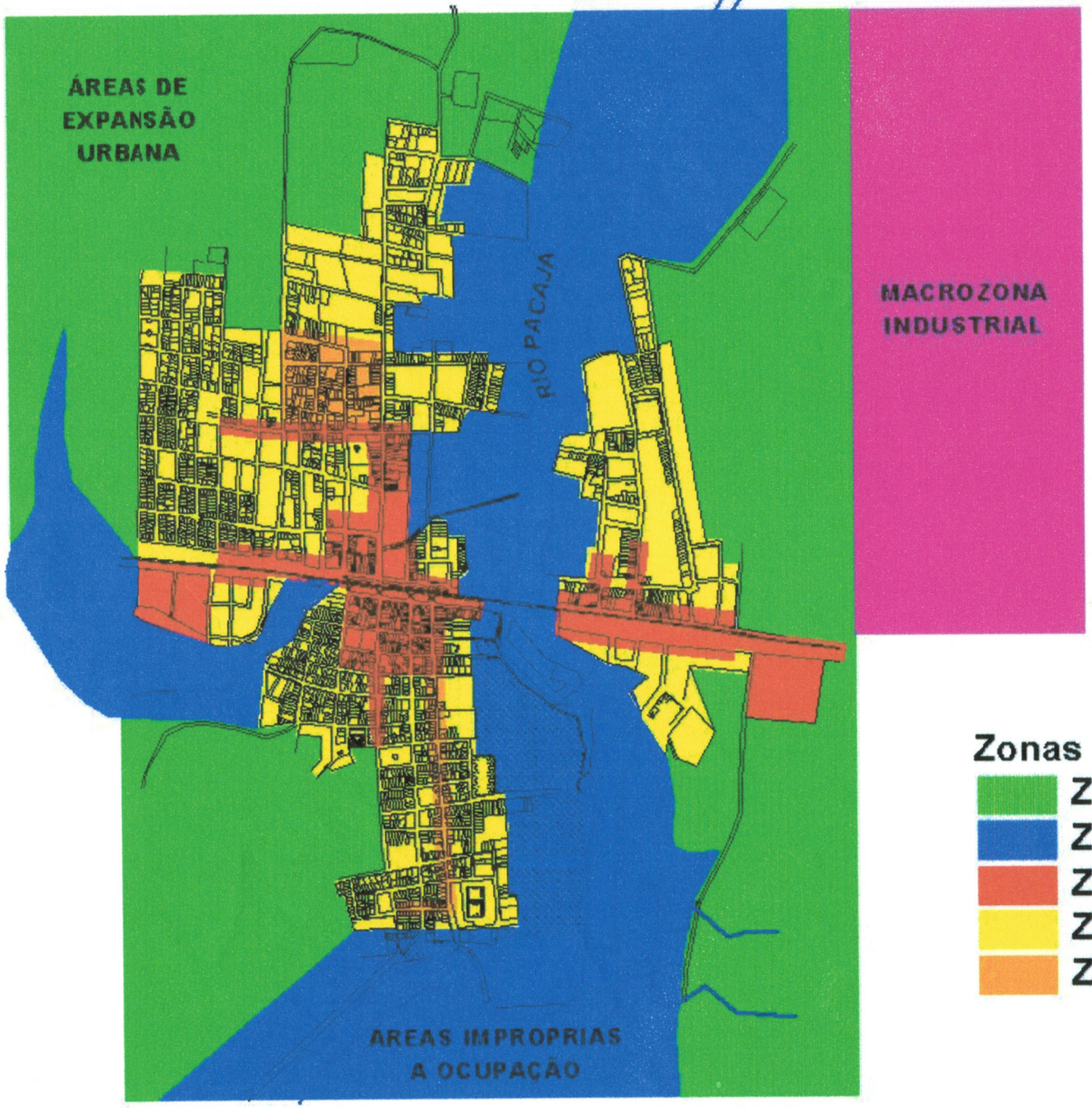

N
W E
S

Base Cartográfica do M. de Pacajá

Fonte: PMP
Construção: LEME Engenharia
Atualização: HB Lima

Zonas Urbanas

- Zona de Expansão
- Zona Imprópria à Ocupação
- Zona Comercial
- Zona Residencial
- Zona Mista

Elaboração: FVPP/2006

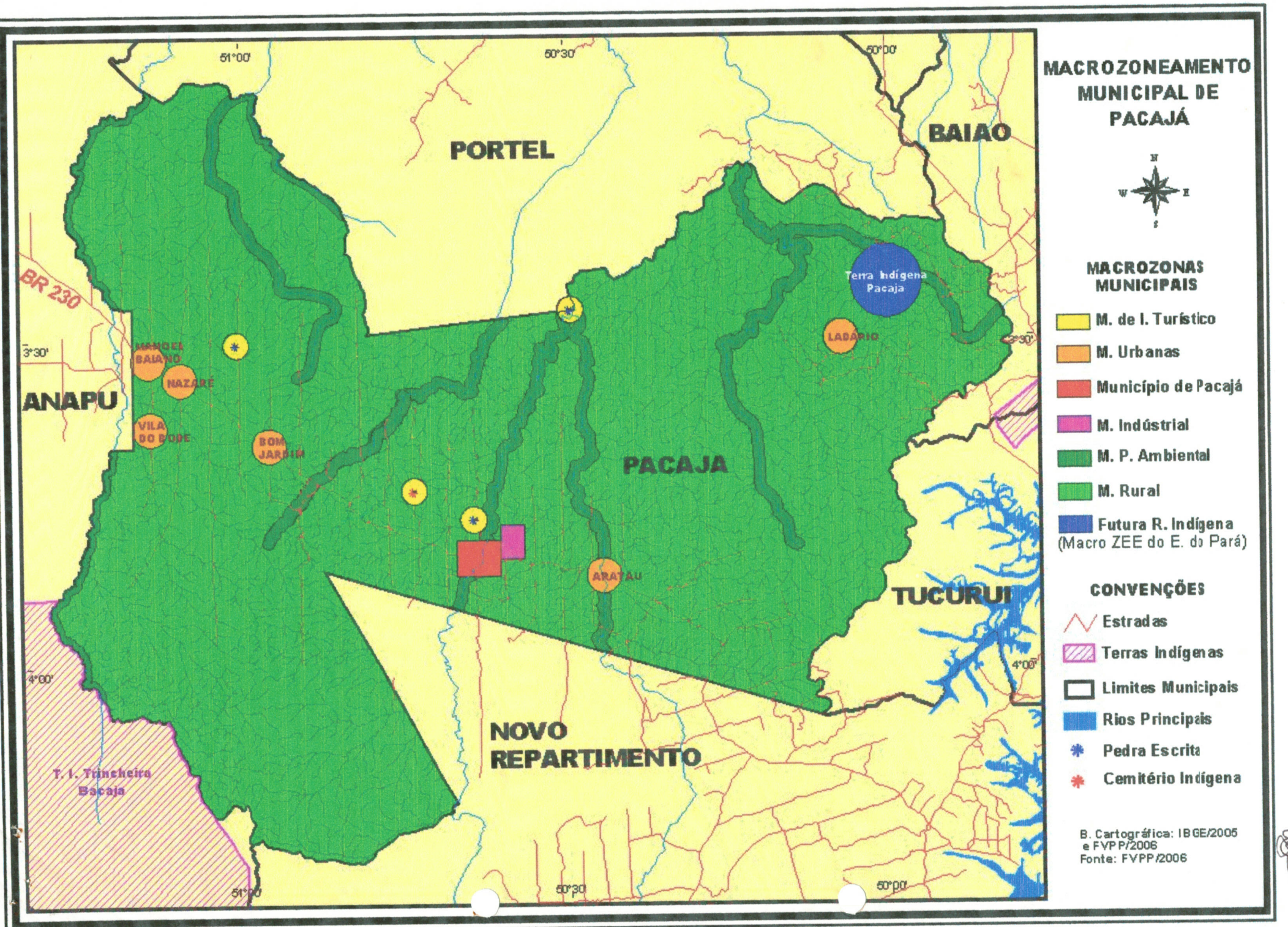
MACROZONEAMENTO MUNICIPAL DE PACAJÁ
MACROZONAS MUNICIPAIS
M. de I. Turístico
M. Urbanas
Município de Pacajá
M. Indústrial
M. P. Ambiental
M. Rural
Futura R. Indígena
(Macro ZEE do E. do Pará)
CONVENÇÕES
Estradas
Terras Indígenas
Limites Municipais
Rios Principais
Pedra Escrita
Cemitério Indígena
B. Cartográfica: IBGE/2005 e FVPP/2006
Fonte: FVPP/2006
PORTEL
BAIAO
ANAPU
PACAJA
TUCURUI
NOVO REPARTIMENTO
MANOEL BAIANO
NAZARÉ
VILA DO PUDE
BOM JARDIM
ARATAU
LADÁRIO
Terra Indígena Pacaja
T. I. Trincheira Bacaja
BR 230
51°00'
50°30'
50°00'
3°30'
4°00'